

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.842, DE 2024

Institui a Política Nacional de Proteção de Rios, cria o Sistema Nacional de Rios de Proteção Permanente e dá outras providências.

Autor: Deputado NILTO TATTO

Relatora: Deputada DUDA SALABERT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.842, de 2024, de autoria do Deputado Nilto Tatto, institui a Política Nacional de Proteção de Rios, cria o Sistema Nacional de Rios de Proteção Permanente (SNRPP) e estabelece critérios e normas para a criação, a implantação e a gestão de espaços territoriais especialmente protegidos compostos por rios ou trechos de rios de alta importância ecológica, sociocultural ou socioeconômica.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação, para análise quanto à adequação financeira e orçamentária; e Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime ordinário.

No âmbito da Comissão de Minas e Energia, foi apresentado parecer pela rejeição da matéria, de autoria do Deputado Joaquim Passarinho. Em reunião deliberativa extraordinária realizada em 26 de novembro de 2025, a Comissão aprovou o referido parecer, tendo sido apresentado voto em separado de minha autoria em sentido favorável à aprovação do Projeto de Lei.

Recebida a matéria por esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), fui designada relatora em 9 de dezembro de 2025. A última movimentação registrada informa a aprovação do Requerimento nº 26/2026, de autoria do Deputado Nilto Tatto, para realização de Audiência Pública destinado a debater e aprimorar o PL nº 2.842, de 2024.

A proposta legislativa não possui apensos.



É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal, em seu art. 225, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Esse comando não se limita à proteção de florestas ou unidades de conservação terrestres. Ele alcança, de modo direto, os rios, suas nascentes, margens, áreas úmidas, planícies de inundação, processos ecológicos, funções climáticas e serviços ecossistêmicos associados.

Embora o Brasil disponha de normas relevantes, como a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), o Código Florestal e a Lei de Crimes Ambientais, ainda não há instrumento nacional específico voltado à proteção especial de rios ou trechos de rios cuja relevância ecológica, sociocultural ou socioeconômica recomende regime próprio de gestão e salvaguarda.

Essa lacuna é particularmente grave diante do quadro de degradação dos corpos hídricos brasileiros, pressionados por poluição, assoreamento, supressão de vegetação ripária, barramentos, garimpo ilegal, expansão desordenada de atividades econômicas, insuficiência de saneamento e intensificação de eventos climáticos extremos. A proteção dos rios é matéria de segurança hídrica, adaptação climática, saúde pública, biodiversidade, cultura, alimentação e proteção de comunidades tradicionais, ribeirinhas e urbanas periféricas.

Também se destaca o subsídio técnico apresentado pela Coalizão Pelos Rios¹, segundo o qual a proposta não se coloca contra projetos de infraestrutura, mas busca compatibilizar conservação, manejo sustentável, demandas sociais, crescimento econômico e preservação ambiental. O substitutivo busca estabelecer um procedimento de designação, gestão e monitoramento de rios de proteção permanente com base em estudos, participação social, consulta aos Comitês de Bacia Hidrográfica e integração institucional.

O parecer aprovado na Comissão de Minas e Energia (CME) concluiu pela rejeição do PL nº 2.842, de 2024, a partir de um conjunto de preocupações que merecem registro, ainda que não se concorde com sua conclusão. A rejeição do PL nº 2.842/2024 foi fundamentada na alegação de que a proposta criaria um regime excessivamente restritivo de proteção dos rios, com risco de limitar usos múltiplos das águas e afetar atividades como mineração, energia, infraestrutura, transporte, agricultura e saneamento. O parecer também apontou possível insuficiência de participação de órgãos e setores afetados, risco de conflito federativo sobre

¹ Link para acesso a cartilha elaborada pela Coalização Pelos Rios relativa ao Projeto de Lei nº 2842/2024 - https://drive.google.com/file/d/1CXHk3G70hBM0duK_Z5uxJDB8LAKIBTow/view?usp=sharing



dominialidade das águas, recursos minerais, potenciais hidráulicos e ordenamento territorial, além de impactos sobre propriedade privada, Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente. Sustentou, ainda, haver sobreposição com normas já existentes, como a Política Nacional de Recursos Hídricos, o SNUC, o Código Florestal e o licenciamento ambiental, criticando a vedação de procedimentos simplificados, os critérios abertos para classificação dos rios e os custos de implementação e governança da nova política.

Essas críticas, lidas com rigor técnico, não autorizam a rejeição integral da matéria. Ao contrário, indicam a necessidade de aperfeiçoamento do texto. A resposta adequada, portanto, é lapidar a arquitetura normativa do Projeto de Lei nº 2.842/24, de modo a lhe conferir maior segurança jurídica, integração institucional e proporcionalidade.

Desta forma, apresentamos o substitutivo anexo a este parecer, o qual preserva o núcleo do projeto original, mas reorganiza dispositivos, corrige inconsistências, amplia a governança, explicita a vinculação ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), reforça a participação dos Comitês de Bacia Hidrográfica e qualifica a tomada de decisão com estudos técnicos prévios. A seguir destaca-se a solução encontrada para cada ponto apresentado pelo Dep. Joaquim Passarinho (PL-PA) como justificativas para rejeição na CME.

A rejeição do PL nº 2.842, de 2024, desperdiçaria a oportunidade de estruturar uma política nacional inovadora e necessária para rios brasileiros. O substitutivo propõe um instrumento de planejamento, prevenção e gestão territorial capaz de reduzir conflitos, evitar danos irreversíveis, orientar o licenciamento ambiental e proteger rios cuja relevância ecológica, cultural ou socioeconômica justifique tratamento especial.

A experiência brasileira demonstra que a ausência de planejamento prévio costuma produzir conflitos tardios, judicialização, insegurança para empreendedores, degradação ambiental e custos públicos elevados. Proteger rios relevantes antes de seu colapso ecológico é medida mais racional, econômica e constitucionalmente adequada do que tentar reparar, décadas depois, danos difusos, perda de biodiversidade, contaminação, insegurança hídrica e desestruturação de modos de vida.

O substitutivo apresenta uma solução de equilíbrio que mantém a finalidade protetiva do projeto, robustece o procedimento técnico de criação dos Rios de Preservação Permanente (RPPs), reforça a governança participativa, respeita a dominialidade dos corpos hídricos, preserva a articulação com os planos de bacia e com os instrumentos municipais e evita proibições genéricas desligadas de estudos concretos.



Por todas essas razões, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.842, de 2024, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2026.

Deputada DUDA SALABERT

Relatora

Apresentação: 11/06/2026 17:43:02.123 - CMADS

PRL 1 CMADS => PL 2842/2024

PRL n.1



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2842 DE 2024

Apresentação: 11/06/2026 17:43:02.123 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 2842/2024

PRL n.1

Institui a Política Nacional de Proteção de Rios, cria o Sistema Nacional de Rios de Proteção Permanente e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção de Rios e o Sistema Nacional de Rios de Proteção Permanente (SNRPP), e estabelece critérios e normas para a criação, a implantação e a gestão de espaços territoriais especialmente protegidos compostos por rios ou trechos de rios, designados como de alta importância ecológica, sociocultural ou socioeconômica.

Parágrafo único. Aplicam-se a esta Lei as disposições, princípios e fundamentos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, quando cabível.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - rio: curso d'água natural, independente de volume ou extensão, podendo ser intermitente, perene ou efêmero, considerado por sua calha central, margens e áreas inundáveis e de deposição nos períodos de cheia;

II - afluente: rio que deságua em rio com maior área de drenagem;

III - lago marginal: corpo de água sem fluxo longitudinal, associado às planícies de inundação ou nascentes de rios de ocorrência natural ou resultante da execução de obras, podendo ser perene, intermitente ou efêmero;

IV - Rio de Proteção Permanente (RPP): rio ou trecho de rio e suas



nascentes e várzeas de inundação, podendo incluir seus afluentes e lagos marginais, qualificados como de regime especial de proteção e gestão na forma desta Lei;

V - bacia hidrográfica: espaço geográfico no qual, devido ao relevo, a água escoar para um curso d'água principal e seus afluentes, adotada como a unidade territorial de planejamento e gestão no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - degradação de rios: alteração adversa nas características geológicas, físicas, químicas, biológicas, ecológicas ou paisagísticas, que coloque em risco sua integridade ambiental ou suas funções sociais, históricas e culturais;

VII - restauração ecológica: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

VIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

IX - planície de inundação: área marginal a rios, sujeita a pulsos de inundação periódicos, normalmente associadas às várzeas e lagoas marginais, essenciais à produtividade biológica e econômica dos rios;

X - plano de gestão e manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação ou rio de proteção permanente, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade.

Art. 3º A Política Nacional de Proteção de Rios atenderá os seguintes princípios:

I - a água é bem de domínio público e essencial à vida;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor ecológico socioambiental, sociocultural e socioeconômico;

III - o Estado brasileiro tem compromisso com a proteção de rios e trechos de rios, incluídas suas nascentes, margens e mananciais, para



manutenção da integridade dos processos ecológicos e o cumprimento das agendas climáticas; e

IV - a integridade dos processos ecológicos deve ser garantida, tendo em vista a manutenção da vida das presentes e futuras gerações.

Art. 4º Os rios e trechos de rios são sistemas ecológicos que gozam de proteção autônoma, podendo ser requeridos os seus direitos, ainda que não haja vinculação à percepção direta de danos à população humana.

Art. 5º São objetivos da Política Nacional de Proteção de Rios:

I - a conservação de rios e trechos de rios de proteção permanente, de suas interações ecológicas e de seus serviços ecossistêmicos;

II - a promoção de rios saudáveis por meio de monitoramento da qualidade da água e práticas para a manutenção de águas limpas e do volume de vazão da água, bem como para o fortalecimento da resiliência climática;

III - a proteção e garantia de uso sustentável da biodiversidade e das águas dos rios;

IV – a promoção de medidas preventivas e emergenciais voltadas à restauração e regeneração de rios ou trechos de rios degradados que, pela sua importância ecológica, sociocultural ou socioeconômica, devam merecer atenção prioritária;

V - o incentivo e a promoção de atividades sustentáveis para garantir o sustento e a subsistência das comunidades locais;

VI - a complementaridade com demais instrumentos ambientais, territoriais, socioculturais e de gestão hídrica;

VII – a promoção de mecanismos para desenvolvimento de programas de educação ambiental que tenham como objeto a difusão científica e cultural da proteção de rios;

VIII - a integração entre as políticas de recursos hídricos e ambientais em nível federal, estaduais e municipais.

CAPÍTULO II



DO SISTEMA NACIONAL DE RIOS DE PROTEÇÃO PERMANENTE

Art. 6º Fica criado o Sistema Nacional de Rios de Proteção Permanente (SNRPP), composto por rios ou trechos de rios federais ou estaduais designados como de proteção permanente, considerada sua alta importância ecológica, sociocultural e socioeconômica, de acordo com o disposto nesta lei.

Art. 7º O Sistema Nacional de Rios de Proteção Permanente fica vinculado ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH).

Parágrafo único: Considerando a necessidade de estabelecer mecanismos para a maior integração entre a gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental, conforme disposto no art. 3º, inciso III, da lei 9.433/97, a gestão do SNRPP é realizada de maneira integrada pelos órgãos que constituem o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH) e o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

Art. 8º São diretrizes do SNRPP:

I - a articulação com o SINGREH e SISNAMA;

II - a integração do Plano Nacional de Recursos Hídricos com os Planos Estaduais de Recursos Hídricos e seus respectivos Planos de Recursos Hídricos de Bacias;

III - o estabelecimento de medidas para que os rios integrantes do SNRPP corram livres e saudáveis, com vistas à proteção dos recursos hídricos, provendo habitat para a fauna e flora e para as comunidades que contribuem para a manutenção de sua integridade ecológica, conforme previsto no art. 7º, inciso X, da lei 9.433/97;

IV - a manutenção dos serviços ecossistêmicos para as presentes e futuras gerações de todos os seres vivos;

V - o incentivo a de programas de educação socioambientais, visando maior participação da sociedade civil na proteção, gestão e governança das águas dos rios e seus ecossistemas associados;

VI - o incentivo à restauração ecológica, aos programas de pagamentos



por serviços ambientais e de valoração dos serviços ecossistêmicos.

Art. 9º Para os rios que integram o Sistema Nacional de Rios de Proteção Permanente, fica vedada a adoção de procedimentos simplificados de licenciamento ambiental, para atividades ou empreendimentos que representem potencial impacto socioambiental, que estejam em desacordo com suas respectivas categorias previstas nesta lei.

§ 1º No licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de que trata o caput deste artigo, é necessária a consulta prévia aos Comitês Bacias Hidrográficas - CBHs e ao ICMBIO, ao qual o RPP pertence;

§ 2º Cabe aos CBHs ou ao ICMBio solicitar a apresentação de estudos específicos complementares, com vistas a uma avaliação mais detalhada sobre os riscos de impactos ambientais sobre os corpos hídricos, aos demais estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental;

§ 3º Em rios instituídos como RPPs com empreendimentos previamente instalados, o plano de gestão e manejo estabelecerá um ou mais trechos de rios livres e parâmetros para a construção de novos empreendimentos, de acordo com a sua capacidade de suporte, identificada nos estudos prévios, bem como de medidas para a recuperação de eventuais trechos de rios degradados.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO DE RIOS DE PROTEÇÃO PERMANENTE

Art. 10. Os Rios de Proteção Permanente (RPP) são criados por ato do Poder Público Federal ou Estadual, conforme a dominialidade do curso d'água.

Art. 11. Estão habilitados para apresentar propostas para a criação de RPPs:

§ 1º Em rios de domínio da União:

I - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

II - Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);

III - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade



(ICMBio);

IV - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

V - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

VI - Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

VII - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA);

VIII - Ministério da Cultura;

IX - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN);

X - Fundação Cultural Palmares (FCP);

XI - Ministério da Justiça e Segurança Pública;

XII - Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI);

XIII - Ministério do Planejamento e Orçamento;

XIV - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º Em rios de domínio Estadual:

I - Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos;

II – autarquias estaduais com atribuição de gestão ambiental;

III - Secretarias Estaduais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos;

IV - Secretarias Estaduais de Cultura e Cidadania;

V - Secretarias Estaduais de Planejamento.

§ 3º Demais instâncias e instituições da sociedade civil:

I - Comitês de Bacias Hidrográficas;

II - Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos;

III - redes de organizações da sociedade civil de abrangência nacional;

IV - organizações da sociedade civil e de movimentos socioambientais, com atuação comprovada na respectiva bacia hidrográfica; e

V - organizações de povos originários, comunidades tradicionais,



ribeirinhas e urbanas periféricas, com atuação comprovada na respectiva bacia hidrográfica.

Art. 12. A criação de RPPs deve ser precedida de:

I - realização de Consultas Livres, Prévias e Informadas (CLPI), prevista na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e de audiências públicas, com a participação de cidadãos dos municípios e membros das comunidades residentes na bacia e nos rios indicados para designação como RPPs, incluindo povos indígenas, comunidades tradicionais, ribeirinhas e urbanas periféricas; e

II – elaboração de estudos ambientais, ecológicos, geológicos, geomorfológicos, hidrológicos, culturais, econômicos e sociais.

§ 1º Da análise do Plano Nacional de Recursos Hídricos, os Planos Estaduais de Recursos Hídricos e os Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas, incluindo o conjunto de mosaicos que integram as Unidades de Conservação, as Terras Indígenas, os Territórios Quilombolas e Tradicionais existentes na respectiva bacia hidrográfica, bem como dos Zoneamentos Ecológico-Econômico, os Planos Diretores Municipais e os estudos de Avaliação Ambiental Estratégica e Integrada, quando houver.

§ 2º Os efeitos da criação de RPPs e de seus respectivos planos de gestão e manejo serão aplicáveis e incorporados ao Zoneamento e Planos Diretores Municipais incidentes.

CAPÍTULO IV

DAS CATEGORIAS E ENQUADRAMENTO DE RIOS DE PROTEÇÃO PERMANENTE

Art. 13. Os Rios de Proteção Permanente devem correr livres e saudáveis, prioritariamente considerando seu todo, e são protegidos por meio de ações e medidas definidas em seus planos de gestão e manejo.

Art. 14. Os rios ou seus trechos que integram o Sistema Nacional de Rios de Proteção Permanente, bem como as áreas marginais, devem ter sua biodiversidade conservada ou recuperada, sua qualidade ambiental monitorada, e são identificados e designados como uma ou mais das seguintes categorias:



I - de alta importância ecológica, incluindo rios ou trechos de rios:

- a) essenciais para a reprodução da ictiofauna;
- b) essenciais para a proteção da biodiversidade;
- c) que contêm espécies da fauna ou flora endêmicas ou raras;
- d) que prestem serviços ecossistêmicos essenciais para a região; e
- e) essenciais para a manutenção dos processos ecológicos,

hidrológicos e para a regulação climática;

II - de alta importância sociocultural, incluindo rios ou trechos de rios:

a) considerados sagrados ou de significativa relevância cultural para a celebração de cerimônias e rituais ancestrais de povos indígenas, manifestações e ritos de comunidades quilombolas ou outras comunidades tradicionais e ribeirinhas;

b) que proporcionem bem-estar para os povos originários, as comunidades tradicionais, ribeirinhas e populações urbanas periféricas; e

c) que integrem áreas consideradas como sítios arqueológicos e patrimônio histórico pelos povos indígenas, comunidade quilombolas e outras comunidades tradicionais e pela humanidade;

III - De alta importância socioeconômica, incluindo rios ou trechos de rios essenciais para:

a) a atividade de pesca artesanal, científica ou de subsistência, conforme a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, ou áreas onde vigoram acordos de pesca envolvendo povos indígenas, quilombolas ou outras comunidades tradicionais;

b) a segurança hídrica;

c) a segurança alimentar das populações locais;

d) a manutenção da agricultura familiar;

e) o turismo em base comunitária e sustentável;

f) a concessão de outorgas para sistemas de saneamento básico, na modalidade condominial;

g) a concessão de outorgas para irrigação de sistemas agroecológicos de pequena e média escala;

§ 1º Será prioritária a categorização, na forma do caput deste artigo, dos rios ou trechos de rios que se encontrem em situação de alto risco de degradação devido ao significativo número de atividades ou empreendimentos



existentes na bacia, poluição ou outros impactos que ameacem a integridade socioambiental do corpo hídrico.

§ 2º Rios ou trechos de rios considerados degradados poderão ser designados como de proteção permanente, de forma a assegurar a sua recuperação ambiental e restauração ecológica.

§ 3º Na designação de RPPs, com vistas à gestão integrada, as Áreas de Preservação Permanente (APPs) nas margens dos rios ou trechos de rios, as nascentes, as várzeas ou planícies de inundação e áreas úmidas, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, devem ser consideradas, além de outras áreas a serem definidas no plano de gestão e manejo do RPP, como ecossistemas associados.

§ 4º É permitida a sobreposição de RPPs com unidades de conservação, terras indígenas e territórios quilombolas.

§ 5º Em caso de sobreposição de RPPs com as áreas legalmente protegidas citadas no parágrafo anterior, a elaboração de seus planos de gestão e manejo deverá levar em consideração os respectivos planos de gestão e protocolos de consulta já existentes.

Art. 15. A área de Reserva Legal do imóvel rural situado às margens de um RPP deve ser posicionada de modo a propiciar a conectividade conforme o art. 14, inciso III, da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art 16. Os rios ou trechos de Rios de Proteção Permanente estão adequados ao enquadramento das classes de qualidade das águas, conforme a legislação ambiental vigente, conforme suas respectivas categorias previstas nesta lei:

§ 1º Águas doces de classes especial e 1 - para RPPs da categoria I (alta importância ecológica);

§ 2º Águas doces de classes 1 e 2 - para RPPs da categoria II (alta importância sociocultural); e

§ 3º Águas doces de classes 2 e 3 - para RPPs da categoria III (alta importância socioeconômica).



CAPÍTULO V DA GOVERNANÇA E GESTÃO

Art. 17. A supervisão e gestão do Sistema Nacional de Rios de Proteção Permanente será realizada de forma integrada, incluindo os sistemas federais, SINGREH, Sistema Nacional de Informações de sobre Recursos Hídricos (SNIRH), SISNAMA e os respectivos órgãos vinculados em nível estaduais e municipais de meio ambiente e de recursos hídricos e, com efetiva participação de representantes da sociedade civil.

I – Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos a supervisão dos processos e procedimentos para a indicação e designação dos RPPs, bem como o acompanhamento da elaboração de seus respectivos planos de gestão e manejo;

II - Compete aos Comitês de Bacias Hidrográficas a elaboração dos planos de gestão e manejo dos RPPs, com a colaboração do ICMBio e participação direta de representantes de organizações da sociedade civil, com atuação comprovada no respectivo RPP designado;

III – nos incisos I e II, o CNRH e os CBHs contam com a assessoria técnica das Câmaras Técnicas correspondentes e relacionadas ao tema do RPP.

IV - Compete ao Instituto Chico Mendes da Conservação da Biodiversidade - ICMBio a implantação, consolidação, gestão e manutenção dos rios designados como de proteção permanente - RPPs e com a participação direta de representantes de organizações da sociedade civil, com atuação comprovada no respectivo RPP;

§ 1º Para maior integração e aprimoramento dos processos e procedimentos de todas as etapas que envolvem a criação e gestão de RPPs, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos estabelecerá calendário com duas reuniões anuais conjuntas com o Conselho Nacional do Meio Ambiente e seus respectivos órgãos de assessoramento;

§ 2º Na elaboração do plano de gestão e de manejo deverão ser



realizadas audiências públicas e, quando couber, consulta livre, prévia e informada;

§ 3º O CBH aprovará o plano de gestão e manejo do RPP, após a concordância dos representantes das organizações sociais com atuação comprovada no RPP, que deverá garantir o disposto no art. 11 desta Lei.

Art. 18. O plano de gestão e manejo deve incluir, no mínimo:

I – Mapeamento geológico e geomorfológico;

II – Diagnóstico socioambiental;

III – Hidrograma ecológico;

IV – Análise química da qualidade da água e classificação conforme legislação ambiental;

V – Plano de monitoramento socioambiental;

VI – Estudos de práticas culturais e econômicas; e

VII – Indicação de boas práticas de usos sustentáveis e de conservação da biodiversidade.

§ 1º Na elaboração do plano que de trata o caput deste artigo, deverão ser consideradas:

I – As informações contidas no plano de bacia hidrográfica;

II – Os planos de manejo de unidades de conservação localizadas na região do RPP; e

III – A integração com terras indígenas e territórios quilombolas.

§ 2º As informações do plano de gestão e manejo serão públicas e disponibilizadas na internet.

Art. 19. Admite-se o estabelecimento de convênios e consórcios públicos com organizações da sociedade civil, incluindo associação de moradores da região, para a gestão compartilhada de RPPs, nos termos do regulamento.

Art. 20. A gestão de RPPs transfronteiriços é realizada de forma compartilhada por meio de tratados de cooperação internacional.



CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 40-B:

“Art. 40-B. Causar dano direto ou indireto a rios de proteção permanente:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.”

§ 2º A pena poderá ser transformada em projetos de restauração ecológica, a ser elaborado e implantado pelo infrator.”

Art. 22. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções e regras sobre processo sancionador ambiental previstas no Capítulo VI da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.

